



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.000106/2004-72  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ROBERTO RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que a unidade preparadora anexe comprovação do pagamento da parcela de R\$ 70.000,00 relativa à transação imobiliária a que se referiu o recorrente.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

### **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos ano-calendário de 1998 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 135 a 205) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 259 a 281), havendo sido acatada a justificativa relativa ao resgate de aplicação financeira.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 295 a 361) em que se alegou:

- a) que parte dos depósitos tiveram origem na venda de um imóvel;
- b) que a simples análise dos extratos bancários não permite identificar a ocorrência de lucro na operação imobiliária;
- c) que não cabe ao contribuinte apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.834 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.000106/2004-72

d) que os depósitos bancários constituem meros indícios, e não prova da ocorrência de omissão de rendimentos ou fato gerador do Imposto de Renda;

e) que a capacidade contributiva se verifica quando da possibilidade de consumo da renda;

f) que o lançamento com base na presunção fere a moralidade administrativa e a segurança jurídica;

g) que o acesso do Fisco às informações bancárias fere garantia constitucional e é ilegal, pois o processo administrativo não é instrumento hábil para *quebrar o sigilo bancário*;

h) que o acesso às informações bancárias desobedeceu o que consta do art. 3º do Decreto n.º 3.724, de 2001;

i) que o lançamento com base em depósitos bancários fere a Súmula STJ n.º 182;

j) que o acesso às informações bancárias requer autorização judicial;

k) que a multa aplicada fere os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade econômica;

l) que os juros calculados à base da taxa Selic são inconstitucionais;

m) que os juros incidentes deveriam ser os previstos no Código Civil ou limitados a 1% ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional;

n) que a multa deve ser excluída;

o) a decadência.

É o relatório.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, nos termos da Súmula Carf n.º 2, das alegações de inconstitucionalidades, e ofensa a postulados constitucionais, 1) do acesso a informações bancárias; 2) da multa, e 3) dos juros com base na Selic.

Nas matérias conhecidas, não restaram alegações preliminares.

No mérito, essencialmente o recorrente alegou: 1) que os depósitos tiveram origem em operação imobiliária, e 2) que depósitos bancários não se constituem fato gerador do Imposto de Renda e o lançamento não poderia estar fundado em presunção.

Quanto à alegação de que os depósitos tiveram origem em operação imobiliária, entendo que não resta provado que o depósito de R\$ 30.000,00 acontecido em 21/07/1998 tenha relação com a venda do imóvel. O valor da primeira parcela recebida foi de R\$ 40.000,00 que, conforme consta da Escritura de Promessa de Compra e Venda (e-fl. 98), foram pagos mediante emissão do cheque n.º 010.447, entregue ao vendedor na presença do tabelião, em 14/08/1998. Se o cheque foi entregue ao recorrente em agosto, no valor de R\$ 40.000,00, como poderia ter relação com um depósito de R\$ 30.000,00 ocorrido em julho?

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.834 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.000106/2004-72

Entretanto, quanto ao depósito de R\$ 70.000,00, entendo que, diante do que consta da Escritura de Promessa de Compra e Venda (e-fl. 98), é possível, ainda que improvável, que o restante do negócio tenha sido pago em 17/08/1998, data do depósito, eis que a escritura registrou que o saldo de R\$ 70.000,00 seria pago em 90 dias da data da entrega da documentação para o financiamento.

Em todo caso, admito a possibilidade remota de se comprovar, inequivocadamente, a data do pagamento do valor restante do negócio; por isso, entendo ser adequado converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora anexe comprovação do pagamento da parcela, mediante intimação às partes na avença ou da obtenção do registro cartorário.

#### Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora anexe comprovação do pagamento da parcela de R\$ 70.000,00 relativa à transação imobiliária a que se referiu o recorrente.

João Maurício Vital - Relator